



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Codó  
CNPJ 06.104.863/0001-95  
Comissão Permanente de Licitação – CPL



# IMPUGNAÇÕES



**Jefferson França**  
Advocacia



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CODÓ-MA.

Tomada de preços nº 003/2021/PMC/MA

**JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Av. dos Holandeses, 07, sala 307, Edifício Metropolitan, Calhau, São Luís-MA e filial na Travessa dos Lopes, s/n, Cantanhede-MA, CNPJ 06.298.037/0001-24, vem perante V.Sa., com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Tomada de Preços 003/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em assessoria consultoria em procedimentos licitatórios para a Prefeitura Municipal de Codó-MA, mediante as razões a seguir aduzidas:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não aponta de quais formas podem ser apresentadas impugnações (item 2), limitando-se a informar prazos, inclusive com restrições.

O § 1º do artigo 41, da Lei 8.666/93, não impõe que o protocolo seja realizado diretamente na sede do Município. Portanto, não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios, como por e-mail, dado que o art. 40, VII da mesma lei impõe que sejam informados os meios de acesso à distância para atendimentos dos interessados.

Em conformidade com a celeridade e com a modernização imposta pela sociedade atual, o TCU já tem entendimento nesse sentido, como se depreende do julgamento do Acórdão 3192/2016:



55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.

57. Quanto à alegação de que o pedido de esclarecimentos poderia ser feito por AR ou Sedex se o licitante fosse de outro local não procede, pois não consta do edital essa possibilidade. (TCU – Acórdão 3192/2016 – Plenário. Relator: Min. Marcos Bemquerer)

Assim, uma eventual exigência de protocolo somente presencial, o que nem consta no edital, acarretaria também a limitação à competitividade, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, além de ocasionar onerosidade excessiva ao licitante. Sendo assim, não há óbice legal ou jurisprudencial para que a presente Impugnação seja protocolada por meio eletrônico, através do e-mail.

## 2. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

De modo objetivo, diversos itens no edital restringem a concorrência e violam frontalmente a Lei 8.666/93, como doravante se demonstrará:

- No preâmbulo do edital, consta que os interessados poderão dirimir eventuais dúvidas através do endereço eletrônico (link) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O art. 4º, VIII, da Lei 8.666/93 determina que locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação. O link do TCE não se presta a esta finalidade, mas sim a mera divulgação. Na forma como apresentado no preâmbulo, os interessados ficaram sem acesso a distância do órgão.



Jefferson França  
Advocacia



O item deve ser retificado para incluir telefone, e-mail e endereços eletrônicos da Prefeitura.

- Item 2.1. A redação do item condiciona a apresentação de impugnação somente aos licitantes que houvesse adquirido o edital, ao passo que o art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 faculta o direito de impugnar a qualquer licitante, independentemente da aquisição do edital.

O item deve ser retificado para permitir que quaisquer licitantes possam impugnar o edital.

- Item 3.9.3, impede que empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, fusão, cisão ou incorporação participem do certame. O Superior Tribunal de Justiça (ARes 309.867) há muito decidiu que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações. Da mesma forma, o art. 9º da Lei 8.666/93 não apresenta como limitação empresas em fusão, cisão ou incorporação como impedidas de participar.

O item deve ser retificado para permitir que empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, fusão, cisão ou incorporação participem do certame

- Item 5.2.1.1.1. Que trata dos atos constitutivos como requisito de habilitação. O item é omissão ao não tratar dos entes não empresariais, como as sociedades simples e associações, não sujeitas a registro comercial na Junta Comercial. O rol taxativo do art. 28 da Lei 8.666/93 trata dessa possibilidade em seu inciso IV.

O item deve ser retificado para permitir incluir o inciso IV do art. 28 da Lei 8.666/93.

- Item 5.2.2, que trata da regularidade fiscal/trabalhista/outros. As alíneas desse item impõem que seja apresentada certidão negativa de débitos, quando o correto é que sejam aceitas certidões negativas ou positivas com efeito de negativa. A regularidade fiscal é cumprida não apenas com a inexistência de débitos, mas também com a suspensão da inexigibilidade destes mesmos débitos. Neste sentido:

O item deve ser retificado para incluir as certidões positivas com efeito de negativa como certidões de regularidade fiscal.

- Item 5.2.2, alínea "c", restringe a regularidade municipal à certidão negativa do ISSQN. Este imposto não é o único cobrado pelo



Município, que ainda tem a sua disposição o IPTU, o ITBI, as taxas e as contribuições de iluminação pública. Ao limitar a certidão ao ISSQN, houve violação do art. 29, III da lei 8.666/93 e a abertura a devedores do Fisco (quanto às demais espécies tributárias) participarem do certame.

O item deve ser retificado para excluir a certidão exclusiva de ISSQN e incluir todos os tributos e obrigações municipais.

- Item 5.2.2, alínea “f”. A comprovação da regularidade fiscal estadual é feita exclusivamente através de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, como previsto no art. 29, II e III da Lei 8.666/93. Exigir que o licitante apresente “Ficha de Atualização Cadastral comprovando possuir inscrição habilitada no cadastro de contribuintes estadual” (sic) é ilegal e desconsidera que o objeto do certame é um SERVIÇO, não sujeito a inscrição tributária estadual, mas sim municipal.

O item deve ser retificado para excluir a certidão de regularidade com o Fisco Estadual, pois se trata de serviço. Alternativamente, o item pode ser retificado para exigir apenas a certidão de regularidade Estadual.

- Item 5.2.2, alínea “g”. A certidão simplificada da Junta Comercial também não está no rol taxativo do art. 28 e 29 da Lei de Licitações. É cláusula que restringe a concorrência, pois as sociedades simples e os entes não empresariais, não sujeitos à registro da Junta Comercial, ficam obstados de apresentar tal certidão. Neste sentido:

O item deve ser excluído, pois ilegal, ou mitigado para dispensar sociedades não empresárias de apresentar tal certidão.

- Item 5.2.3, alínea “a”. Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis não estão sujeitos a registro na junta comercial. Tais documentos são sujeitos a ARQUIVAMENTO. Se for uma sociedade empresária, tal arquivamento ocorre na Junta Comercial. Já as sociedades não empresariais, devem ter seus balanços arquivados no registro de pessoas jurídicas ou em outro órgão competente.

O item deve ser retificado para que os balanços e demonstrações contábeis sejam arquivados no órgão competente, e não exclusivamente na Junta Comercial.



- Item 5.2.3, alínea “c” que trata da exigência de certidão de falência. De acordo com a Lei nº 11.101/2005, estão sujeitas a falência e recuperação o empresário e as sociedades empresariais, ou seja, aquelas sujeitas a registro em Junta Comercial. Sociedades simples (não empresariais) não estão sujeitas a falência, mas sim a processo de insolvência.

O item deve ser retificado para excluir a obrigação da apresentação de certidão de falência para entidades sem natureza empresarial.

- Item 5.2.3, alínea “d” que trata da exigência de atestados de capacidade técnica exclusivamente por entes públicos. O art. 30, II e §2º da Lei 8.666/93 estabelece que são aceitos atestados tanto de entes públicos como de entes privados.

O item deve ser retificado para incluir a possibilidade de atestados fornecidos por entes privados.

### 3. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

No edital, os itens 10.1.1 e 10.1.2 apontam o prazo de **15 dias** para recebimento provisório e **60 dias** para o recebimento definitivo. O termo de referência, nos itens 3.2 a 3.4, consigna os prazos de recebimento provisório (**02 dias**), recebimento definitivo (**30 dias**) e correção (**10 dias**). Solicita-se esclarecer quais são os prazos para recebimento provisório, recebimento definitivo e correção.

O item 5.1 do Termo de Referência aponta que na nota fiscal deve contar marca, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade, devendo estar acompanhado de manual do usuário e rede de assistência técnica, bem como substituir o objeto com defeitos e avarias. Como o objeto do certame é a execução de um serviço, solicita-se esclarecer a que se refere o item 5 do TR – Obrigações da Contratada.

O item 9.3 e 12.3.1 (logo abaixo do item 9.3) do Termo de Referência determina que a nota fiscal seja acompanhada de consulta do SICAF. Todavia, por não se tratar de processo eletrônico e por ser processo de natureza municipal, as disposições relativas ao SICAF não se aplicariam. Solicita-se esclarecer quais documentos devem acompanhar a nota fiscal para pagamento.



**Jefferson França**  
Advocacia



Todo o item 13 faz referência à União (Governo Federal), SICAF e lei 9.784/99, a qual não se aplica a município, pois se trata de processo administrativo federal. Solicita-se esclarecer quais as penalidades que eventualmente possam ser impostas ao licitante no âmbito municipal.

O item 13.3 do Termo de referência faz alusão aos itens 14.2.1, 14.2.5, 14.2.6 e 14.2.7, os quais são inexistente no TR. Solicita-se esclarecer a que se refere este item.

#### **4. DO PEDIDOS**

Nesse cenário, requer-se o conhecimento da presente impugnação para promover as retificações apontadas anteriormente e para prestar os esclarecimentos solicitados.

Requer-se que o Impugnante seja informado por e-mail ([jeffersonfranca30@gmail.com](mailto:jeffersonfranca30@gmail.com) ou [jeffersonfranca@hotmail.com](mailto:jeffersonfranca@hotmail.com)) e que seja publicado resultado desta impugnação no portal da transparência do Município e do Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que pede deferimento.

São Luís, 18 de Maio de 2021.  
Assinado de forma digital por  
JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA  
Dados: 2021.05.18 17:48:18 -03'00'  
JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**MSc. Jefferson Wallace G. M. França**

Titular

OAB/MA 6677



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**C**  **DÓ**

CIDADE DE TODOS

**PROCESSO**

Nº 3029/2021

DATA: 20/05/2021

ÓRGÃO: Licitação

NOME: Estratégia Desenvolvimento Profissional LTDA

ASSUNTO:

Impugnar a Tomada de Preço Nº 03/2021/PMC/MA-Menor

Preço Global.

3029



# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 03/2021/PMC/MA - MENOR PREÇO GLOBAL

**Objeto:** contratação de empresa especializada em Assessoria Consultoria em Procedimentos Licitatórios para Prefeitura Municipal de Codó - MA.

A empresa ESTRATEGIA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 39.972.842/0001-40, com sede na avenida 2, nº 3000-A, edifício Jaracati Empresarial, sala 305, São Luís - MA, CEP 65076-834, neste ato representado pelo Sr. Jorge Antônio Marques Pereira, sócio administrador, brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido aos 02/03/1970, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Administrador CRA/MA nº 5166, portador do CPF nº 404.621.453-87 e RG nº 0000783484976 SESP/MA, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do referido certame prevê, no item 2, subitem 2.2:

“2.2-Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital, devendo, para tal fim, protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação. Neste caso, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA, estará obrigada a julgar e responder o pleito em até 03 (três) dias úteis.”

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 27/05/2021, assim, em sendo esta impugnação protocolada em 20/05/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## 2. DO MÉRITO

O edital da licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Ademais, estes vícios criam óbice à realização da disputa e restringem a competição, ferindo princípios e dispositivos legais que regem o processo licitatório, sendo causa de nulidade do presente certame caso não sejam retirados do edital.

Na alínea “d” do item 5.2.3 – Relativa à qualificação econômico-financeira, consta a seguinte exigência para habilitação das empresas que pretendem participar do certame:

“(…)

INSTITUTO ESTRATÉGIA CNPJ 39.972.842/0001-40  
Jaracati Empresarial Sala 305 Jaracaty São Luís - MA 65076-834

[www.institutoestrategia.com.br](http://www.institutoestrategia.com.br)  
e-mail: [estrategia.inst@gmail.com](mailto:estrategia.inst@gmail.com)  
WhatsApp: (98) 98245-4107

JORGE ANTONIO  
MARQUES  
PEREIRA:4046214538  
7

Assinado de forma digital por  
JORGE ANTONIO MARQUES  
PEREIRA:4046214538  
Dados: 2021.05.20 11:52:21  
+03'00'

ESTRATEGIA  
DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL  
LTDA:39972842000140

Assinado de forma digital por  
ESTRATEGIA DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL  
LTDA:39972842000140  
Dados: 2021.05.20 11:54:12 -03'00'



13:20

d) 01 (hum) atestado no mínimo, **fornecido por pessoa jurídica de direito público** reconhecido firma em cartório, comprovando que a licitante prestou serviços compatíveis com o objeto deste certame; poderá ser solicitado documentos complementares para comprovação do referido atestado”.

A exigência acima elencada se configura em cláusula restritiva, é ilegal e fere os princípios que regem o processo licitatório, devendo, portanto, ser excluída do instrumento convocatório, consoante fundamentação abaixo.

A Lei 8.666/93 dispõe, nos artigos 27 a 31, sobre os documentos exigidos para fins de habilitação em licitações públicas. O artigo 30, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, estabelece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

(Grifamos e negritamos)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”. (Grifamos e negritamos)

A exigência descrita na alínea “d” do item 5.2.3 do edital, além de infringir o disposto no parágrafo quinto do artigo 30 da Lei 8.666/1993, viola também os princípios que regem o processo licitatório elencados no artigo 3º da referida Lei, previstos no parágrafo primeiro deste artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

INSTITUTO ESTRATÉGIA CNPJ 39.972.842/0001-40  
Jaracati Empresarial Sala 305 Jaracaty São Luís - MA 65076-834

[www.institutoestrategia.com.br](http://www.institutoestrategia.com.br)  
e-mail: [estrategia.inst@gmail.com](mailto:estrategia.inst@gmail.com)  
WhatsApp: (98) 98245-4107

JORGE ANTONIO  
MARQUES  
PEREIRA-4046214  
5387

Assinado de forma  
digital por JORGE  
ANTONIO MARQUES  
PEREIRA-4046214387  
Dados: 2021.05.20  
11:53:35 -03'00'

ESTRATEGIA  
DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL  
LTDA:39972842000140

Assinado de forma digital por  
ESTRATEGIA DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL  
LTDA:39972842000140  
Dados: 2021.05.20 11:53:31 -03'00'



Officinas Online



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifamos)

Na medida em que restringe a participação, ferindo os princípios da legalidade, igualdade e isonomia, a exigência prejudica a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que limita o número de participantes ao cercar o direito de empresas que não possuem o infame atestado fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público, de participar do certame.

O Tribunal de Contas da União considera ilegais as exigências de documentação de habilitação não previstas em lei, em lei especial, e na Lei 8.666/1993, conforme ACÓRDÃO Nº 2971/2016 - TCU - 1ª Câmara.

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:*

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*
- b) dar ciência ao Município de Alto Alegre dos Parecis – RO sobre as seguintes impropriedades observadas nos editais das tomadas de preços 3/2012, 4/2012 e 5/2012, de forma a prevenir que se repitam em futuros certames licitatórios:*

*b.1.) exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia em montante correspondente a percentual do valor do contrato a ser celebrado, em dissonância com o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93;*

*b.2.) exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o art. 30, § 1º, da referida Lei; (...)*

*(Grifamos e negritamos)*

Ademais, a Súmula nº 272 do TCU dispõe que; "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". Sobre esta súmula, o festejado professor Victor Amorim completa: "Daí, já no momento da habilitação, serem vedadas exigências relativas à necessidade de a empresa contar com estabelecimento na localidade da execução do futuro contrato, determinada estrutura ou maquinário ou mesmo funcionários específicos, porquanto tais providências demandariam custos para

INSTITUTO ESTRATÉGIA CNPJ 39.972.842/0001-40  
Jaracati Empresarial Sala 305 Jaracaty São Luís - MA 65076-834

[www.institutoestrategia.com.br](http://www.institutoestrategia.com.br)

e-mail: [estrategia.inst@gmail.com](mailto:estrategia.inst@gmail.com)

WhatsApp: (98) 98245-4107

JORGE ANTONIO  
MARQUES  
PEREIRA:40462145  
387

Assinado de forma digital por  
JORGE ANTONIO MARQUES  
PEREIRA:40462145187  
Data: 2021.05.20 11:52:48  
-0790

ESTRATEGIA  
DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL  
LTDA:39972842000140

Assinado de forma digital por  
ESTRATEGIA DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL  
LTDA:39972842000140  
Data: 2021.05.20 11:53:38 -0790





viabilizar a participação da licitante no certame” (Licitações e Contratos Administrativos: teoria e jurisprudência. 3 Ed. Brasília, DF: Senado Federal. p.124). Qualquer exigência para fins de habilitação deverá estar prevista em ato normativo primário, ou seja, em lei; sendo ilegais todas as demais exigências com fundamento em atos normativos secundários, tais como decretos, resoluções, portarias, instruções normativas. **Mais ilegal ainda é essa exigência que não está prevista em lei e nem em qualquer outro normativo.**

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) Seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, sendo retirada do edital da presente Tomada de Preços a exigência de habilitação constante na **alínea “d” do item 5.2.3 do edital**; por configurar ilegalidade e restrição à competição, com a posterior republicação do edital, sem a exigência acima, sendo designada nova data para realização da sessão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 20 de maio de 2020.

JORGE ANTONIO MARQUES PEREIRA:404621453875387  
Assinado de forma digital por JORGE ANTONIO MARQUES PEREIRA:40462145387  
Dados: 2021.05.20 11:53:04 -03'00'

ESTRATEGIA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA:39972842000140  
Assinado de forma digital por ESTRATEGIA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA:39972842000140  
Dados: 2021.05.20 11:53:23 -03'00'





## CARTA CREDENCIAL

A empresa ESTRATEGIA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 39.972.842/0001-40, com sede na avenida 2, nº 3000-A, edifício Jaracati Empresarial, sala 305, São Luís – MA, CEP 65076-834, neste ato representado pelo Sr. Jorge Antônio Marques Pereira, sócio administrador, brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido aos 02/03/1970, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Administrador CRA/MA nº 5166, portador do CPF nº 404.621.453-87 e RG nº 0000783484976 SESP/MA, residente e domiciliado na Rua 15, quadra 24, nº 9, Alvorada, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Sr. Hewben da Silva Sousa, OAB 15.999 MA, CPF nº 964.836.953-49, solteiro, Advogado, Rua Pedro Serra 716, centro, Codó – Maranhão, a quem confere amplos poderes para, junto a Prefeitura Municipal de Codó/MA, praticar os atos necessários à representação da outorgante na licitação na modalidade Tomada de Preços nº 03/2021, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para ofertar proposta no caso de beneficiário da Lei Complementar nº 123/2006, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, dando tudo por bom firme e valioso.

São Luís, Maranhão, 18 de maio de 2021

JORGE ANTONIO  
MARQUES  
PEREIRA:4046214  
5387

Assinado de forma digital  
por JORGE ANTONIO  
MARQUES  
PEREIRA:40462145387  
Dados: 2021.05.19 22:10:55  
-03'00'

ESTRATEGIA  
DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL  
LTDA:39972842000140

Assinado de forma digital por  
ESTRATEGIA DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL  
LTDA:39972842000140  
Dados: 2021.05.19 22:11:10 -03'00'

INSTITUTO ESTRATÉGIA CNPJ 39.972.842/0001-40  
Jaracati Empresarial Sala 305 Jaracaty São Luís - MA 65076-834  
[www.institutoestrategia.com.br](http://www.institutoestrategia.com.br)  
e-mail: [estrategia.inst@gmail.com](mailto:estrategia.inst@gmail.com)  
WhatsApp: (98) 98245-4107

SITE: WWW.INSTITUTOESTRATEGIA.COM.BR



Oficinas Online



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**

CNPJ Nº: 06.104.863/0001-95  
Praça Ferreira Bayma, 538 – Centro – Codó/MA



Fls. Nº

Proc. nº

Rubrica

À Comissão Permanente de Licitação - CPL, para as devidas providências.

Codó-MA, 20 / 03 / 2021

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# C DÓ

CIDADE DE TODOS

## PROCESSO

Nº 3049/2021

DATA: 24/05/2021

ÓRGÃO: Licitação

NOME: DT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

ASSUNTO:

Ref Impugnação ao Edital da Tomada de Preço nº 003/2021



**EMPREENDIMENTOS**

3049

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA.**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 03/2021/PMC/MA.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em Assessoria Consultoria em Procedimentos Licitatórios para Prefeitura Municipal de Codó - MA

A empresa **DT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº **33.748.824/0001-01**, sediada à Av. Constantino Castro, nº 36, Quadra nº 09, cidade de Caxias, CEP: 65.606-860, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente, com amparo no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item 02 do Edital, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face do EDITAL da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, conforme razões a seguir:

De início, importa consignar que a Impugnante é a empresa atuante no mercado, em atendimentos a entidades públicas, tendo, portanto, interesse em concorrer no certame licitatório em epígrafe.

Contudo, a regra prevista no instrumento convocatório acerca das exigências quanto à HABILITAÇÃO afetam indevidamente a participação da Impugnante na disputa do objeto licitado, conforme passa-se a demonstrar:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista data marcada para a sessão de abertura da licitação que é dia 27/05/2021 sendo hoje dia 24/05/2021, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas.





**EMPREENDIMENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI**

**LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993:**

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...);*

*§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (GRIFO NOSSO).*

**EDITAL – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021:**

**2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*2.1-O interessado que houver adquirido este Edital poderá impugnar seus termos perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*2.2-Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital, devendo, para tal fim, protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação. Neste caso, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA, estará obrigada a julgar e responder o pleito em até 03 (três) dias úteis.*

Destarte, comprovada a tempestividade da impugnação.

**II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA IMPUGNANTE**

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.





## **EMPREENDIMIENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS EIRELI**

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

### **III - DOS FATOS/FUNDAMENTOS**

#### **01. DA ILEGAL EXIGÊNCIA CUMULATIVA CONSTANTE NO ITEM 5.2.3, ALÍNEAS "A" e "B.5" DO EDITAL DE LICITAÇÃO.**

O Edital em análise, exige em seu item 5.2.3 cumulativamente a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial (alínea "a") com a exigência de apresentação de Garantia de Contratação (alínea "b.5") como condição de qualificação econômica financeira, de forma totalmente ilegal, vejamos:

*5.2.3 – Relativa à qualificação econômico-financeira:*

*a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ano anterior ao em curso, já exigíveis e apresentados na forma da lei, apresentado na forma da lei, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação "pró rata tempore" do IGP-M quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*b) A comprovação da boa situação financeira da licitante será demonstrada pela empresa através do "Índice de Liquidez Geral (LG)", "Índice de Solvência Geral (SG)" e "Índice de Liquidez Corrente (LC)", iguais ou superiores aos valores abaixo indicados, assinado pelo contador responsável da empresa e calculados pelas fórmulas:*

*- Índice de Liquidez Corrente (LC)  $\geq$  1,00*

*- Índice de Liquidez Geral (LG)  $\geq$  1,00*





**EMPREENDIMIENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS EIRELI**

- Índice de Solvência Geral (SG)  $\geq$  1,00

(...);

b.5) Conforme Art. 31 da lei 8.666, III – garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 da Lei 8.666.

A lei de licitações permite que a Administração, **de maneira justificada**, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

Cumpram-se, no entanto, que estas disposições do Edital entram em conflito com o que dispõe a redação do parágrafo §2º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...);

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Percebe-se do dispositivo legal mencionado que as exigências devem ser **alternativas e não cumulativas**, como consta do Edital.

A propósito, esta matéria já é objeto da Súmula 275, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*“Para fins de qualificação econômico-financeira a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantia que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso*





**EMPREENDIMENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI**

*de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.*

Evidente, portanto, o vício apontado no Edital, em afronta à disposição sumulada pelo TCU, que a exigência cumulativa de garantias, como ocorre na espécie, de comprovação índices contábeis financeiros, comprovação de capital social mínimo, garantia de proposta em 1% (um por cento) do valor estimado.

**A exigência de garantias cumulativas, como ocorre na espécie tem como efeito a restrição do caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, menor chances de encontrar o preço mínimo e melhor proposta e conseqüente contratação para o ente administrativo.**

Por certo, algumas empresas que poderiam participar do presente certame estão sendo impedidas de concorrer diante da exigência cumulativa das garantias, prática vedada pela lei de regência e entendimento do TCU.

Não é demais repisar p que dispõe o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;





**EMPREENDIMENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01  
E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI**

Quanto à exigência de qualificação econômica, a par do que dispõe artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve-se até ao indispensável, sendo vedada exigência cumulativa de garantias para cumprimento a obrigação contratual a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ainda, ao tratar das garantias, manifestou-se o TCU, no **Acórdão nº 2882/2008 Plenário**, que a garantia financeira seria idônea para resguardar a execução do contrário, em detrimento do patrimônio líquido mínimo:

“De notar-se que a garantia financeira de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666/1993, por si só, já seria mais do que idônea para resguardar a execução contratual, sendo que a recorrente, em momento algum, aduziu oposição a esta exigência. Sobre o tema, pertinente é o escólio de Justen Filho: “[...] qual é o melhor, para a Administração, entre a situação de o licitante ser titular de um certo patrimônio líquido ou de apresentar um seguro-garantia no mesmo valor? A resposta é evidente: o mais satisfatório é o seguro-garantia, inclusive porque a evolução dos fatos pode conduzir à redução do patrimônio líquido do sujeito, sem que tal sequer chegue ao conhecimento da Administração. Já o seguro-garantia ou outra das alternativas previstas no art. 56, §1º, envolve uma situação de segurança muito mais efetiva” (grifou-se).

Diante do exposto, considerando que houve no Edital a exigência cumulativa de garantias, sem uma justificativa plausível, pratica vedada pela lei de regência e entendimento sumulado pelo TCU mostra-se imperiosa a correção e republicação de todo o feito.

**02. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC E DO CADASTRO ESTADUAL COMO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**





**EMPREENDIMIENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01  
E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:**  
**DT EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS EIRELI**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988, porém não é o que se verifica no caso em análise.

O Edital em análise, exige nos itens 5.2.1.1 e 5.2.2, alínea "f" como documento de habilitação jurídica e regularidade fiscal o seguinte:

*5.2.1 – Relativa à habilitação jurídica:*

*5.2.1.1-Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido pela Prefeitura Municipal de Codó/MA ou órgão da Administração Pública Federal (SICAF), desde que efetuado nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, ou, alternativamente, Declaração expedida pelo Presidente da Comissão PERMANENTE de Licitação, de que a licitante atendeu a todas as exigências para cadastramento até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data marcada para o recebimento das propostas.*

*(...);*

*f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, emitida até 120 (cento e vinte) dias antes da data de entrega dos envelopes, quando não vier expresso o prazo de validade, mediante apresentação de: **Consulta Pública ao Cadastro Estadual do domicílio ou sede da empresa licitante, expedido pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra)**, e ou FAC Ficha de Atualização Cadastral comprovando possuir inscrição habilitada no cadastro de contribuintes estadual e apresentação de: **Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa.** (g.n)*

Registra-se, que a apresentação dos documentos hábeis de habilitação tem como escopo a verificação da **regularidade jurídica**, econômica, **fiscal** e técnica das





## **EMPREENDEMENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

empresas interessadas no certame. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações. Vale destacar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), “cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, **apenas**, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos artigos 28 a 31 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”.

Pois bem, o dispositivo, ao enumerar a documentação relativa, **já estabelece uma lista exaustiva, quando impõe a limitação**. Denota-se que o acréscimo de exigência pode incidir na vedação legal do artigo 3º, pelo comprometimento da competitividade.

De acordo com o §1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)*

**Observa-se que não será permitido qualquer artifício para beneficiar ou excluir possíveis licitantes.**

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

*“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando*





**EMPREENDIMENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI**

*houver inviabilidade de competição (art. 25)” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)*

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

*“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)*

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

*2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos. A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.*





**EMPREENDIMENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01  
E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI**

2.1.2) *A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)*

Outro não é posicionamento do Ilustre Ronny Charles:

*Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.*

*Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão.*

*Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.*

*Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à*





**EMPREENDIMIENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS EIRELI**

*coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através do tributos.*

*(In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28) à lei de licitações e contratos administrativos, p. 49, 2004)*

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de CRC ou SICAF, bem como Cadastro Estadual como documentos de habilitação.

Do mais, com a devida vênia, não existe qualquer amparo legal para sustentar tais exigências, caracterizando total irregularidade. A jurisprudência já é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993:

*É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016- Plenário/TCU);*

*É ilegal a exigência de aquisição de cópia do edital para fins de habilitação, por extrapolar as disposições dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara/TCU);*

*É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de proposta de seguro de responsabilidade civil para fins de habilitação, uma vez não estar prevista nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 7806/2018-Segunda Câmara/TCU);*

*É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. (Acórdão 5883/2016-Primeira Câmara/TCU);*





**EMPREENDIMIENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS EIRELI**

Neste contexto, resta cristalino que os documentos de habilitação exigido no Edital fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica neste sentido:

*Acórdão 3131/2011-Plenário - Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação;*

*Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara - As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado;*

*Acórdão 1043/2012-Plenário - SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato;*

*Acórdão 4614/2008-Segunda Câmara - É ilegal qualquer exigência ou procedimento que implique aos licitantes a realização de despesas anteriores à contratação;*

*Acórdão 1745/2009-Plenário - Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".





## **EMPREENDIMENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:**  
**DT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI**

Salienta-se, que a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de **forma taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Sendo assim, exigir o item supramencionado como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências.

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”. (...) “o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.*

Portanto, com base nos entendimentos acima, **não há amparo legal e jurídico** para deferir os itens editalícios aqui atacados, uma vez que não estão previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

### **03. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DAS CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ESPECIFICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL COMO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021 apresenta item ilegal acerca das exigências relativa à apresentação de Certidão Simplificada e específica emitida pela Junta Comercial, emitidas após todos os arquivamentos como condição de





## **EMPREENDIMIENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:**  
**DT EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS EIRELI**

regularidade fiscal. Conforme consta no item 5.2.2, alínea "g", do Edital em referencia.  
Vejam os:

5.2.2 - Relativa à regularidade fiscal/trabalhista/outros:

(...);

g) Certidão Simplificada e específica emitida pela Junta Comercial, emitidas após todos os arquivamentos.

Porém esta exigência é absurda, vez que não faz parte do rol de documentos exigidos no art. 29 da Lei nº 8.666/1993. *In verbis*:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943.*





**EMPREENDIMIENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS EIRELI**

De notar que a definição legal sobre o que pode ser exigido para fins de regularidade fiscal e trabalhista é exaustiva, isto é, nada mais além do que previsto nos incisos do art. 29, da Lei 8.666/93, pode ser exigido.

Acerca do assunto, adverte Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como **máximo e não mínimo**. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais que ali previsto. Mas poderá demandar menos”.

Como podemos notar o art. 29 da Lei nº 8.666/1993 não menciona as “Certidões Especifica e Simplificada”, portanto sua exigência é ilegal.

Cumpramos o que diz o Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara do TCU:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (g.n), por não estar prevista no art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz.**

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário.

Certidão Simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, §3º, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler.**

Agora vejamos outro acórdão do TCU.

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

(...)





**EMPREENDIMIENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS EIRELI**

c) dar ciência ao Município de Coaraci/BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que **b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição pra habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art. 30, da mesma Lei.**

Dessa forma, fica totalmente claro, que a exigência de certidão simplificada e específica emitida pela junta comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A, e portanto, não deve ser exigido para efeito de habilitação em processos licitatórios.

#### **IV - DA ILEGALIDADE**

De acordo com o §1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se não bastasse, os itens objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios, tendo em vista o presente certame licitatório portar manifesta ilegalidade.

#### **V – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a **IMPUGNANTE** requer serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado **provimento a presente impugnação**, deliberando essa ilustre Comissão Permanente de Licitação com





**EMPREENDEIMENTOS**

CNPJ: 33.748.824/0001-01

E-mail: contador10@outlook.com



**NOME EMPRESARIAL:  
DT EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

a maestria que lhe é de costume, pela **RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/1993;

Requer por fim, caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

Requer-se, outrossim, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado os dispositivos editalícios impugnados, **tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Ministério Público Estadual**, para os quais segue cópia da presente impugnação.

Termos em que,  
Pede e espera DEFERIMENTO.

Caxias/MA, 24 de Maio de 2021.

*Willyan Fortaleza Gomes Ferreira*

**DT EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

**CNPJ nº 33.748.824/0001-01**

**WILLYAN FORTALEZA GOMES FERREIRA**

Sócio administrador

RG nº: 0293124020053 SSP/MA

CPF nº 601.700.123-01



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ - MA.

Ref. Tomada de Preços n. 003/2021 – PMC/MA.

**CANHOTA ADVOGADOS**, na posição de licitante, sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB/MA sob o n. 395, inscrita no CNPJ/MF n. 21.543.637/0001-02, com endereço na Av. Grande Oriente, Qd 66, n. 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180, representada por seu sócio-administrador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### I – DOS FATOS

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se com exigências que contrariam a legislação de regência dos procedimentos licitatórios, como à frente será demonstrado.

### II – DO MÉRITO

Eis o item impugnado, *litteris*:

5.2.3 – Relativa à qualificação econômico-financeira:

(...)

d) 01 (hum) atestado no mínimo, **fornecido por pessoa jurídica de direito público** reconhecido firma em cartório, comprovando que a licitante prestou serviços compatíveis com o objeto deste certame; poderá ser solicitado documentos complementares para comprovação do referido atestado.



O item questionado fere os parágrafos 1º do artigo 30º da Lei n. 8.666/93, na medida em que **impede a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, in verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.971/2016, da 1ª Câmara do TCU, deu ciência ao Município de Alto Alegre dos Parecis – RO, sobre a impropriedade observada nos editais das tomadas de preços, de que a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, a Administração Pública deve seguir as diretrizes da Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/1993 – que determina que a comprovação de aptidão no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado.

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente para:

- a) corrigir os itens impugnados acima;
- b) determinar a republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93;





CANHOTA  
ADVOGADOS

Por último, requer que todos os atos de comunicação sejam realizados, preferencialmente, para o e-mail administrativo@canhota.com.br, dando cumprimento aos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, conferindo, assim, maior publicidade dos atos administrativos e ampliação da concorrência ao certame.

Termos em que,  
P. Deferimento.  
São Luís/MA, 25 de maio de 2021.

CANHOTA  
ADVOGADOS:  
21543637000102

Assinado digitalmente por CANHOTA ADVOGADOS:  
21543637000102  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MA, L=São Luís, OU=AC  
SOLUTIONS v5, OU=3562240600190, OU=Certificado  
PJ A1, CN=CANHOTA ADVOGADOS:21543637000102  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-05-25 18:11:34  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

DANILO SILVA  
DA CANHOTA

Assinado digitalmente por DANILO SILVA  
DA CANHOTA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado  
por AR Certsign OAB, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=DANILO  
SILVA DA CANHOTA  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-05-25 18:11:55  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

CANHOTA ADVOGADOS  
DANILO SILVA DA CANHOTA  
OAB/MA 10.126

VINÍCIUS BARROS DE MATOS  
OAB/MA 9.443

\* com denúncia apresentada a ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos fatos, cuja responsabilidade de análise e apreciação é do Presidente da Comissão Central de Licitações de Codó – MA.





🔍 Pesquisar correio

Compor

Caixa de entrada 12

Com estrela

Suspenso

Enviado

Rascunhos

Mais

Meet

Nova reunião

Participar em reunião

Hangouts

cpl +

Não existem chats recentes

Iniciar um novo

## Esclarecimentos - TP 03/2021/PMC/MA



**Luiz Cirino Silva Neto** <contractusservicos@gmail.com>

para mim

Prezada CPL,

Considerando o que dispõe a alínea d do subitem 5.2.3 em relação questiono a exigência visto que o atestado deverá ser emitido obrig o art. 19, II da CF/88.

Atenciosamente,

Luiz Cirino

CEO

86 9 9925 3568

86 3142 0910

...

[Mensagem reduzida] [Ver toda a mensagem](#)

Bom dia!

Boa tarde!

Recebido.